



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.527

Recurso n.º 46.662 - IRPF - Exercício de 1982

Recorrente ORLANDO PINTO GUIMARÃES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS DISTRI-
BUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS
EMPRESAS INDIVIDUAIS - A omissão de re-
ceitas, praticada até o exercício de
1983, na pessoa jurídica, enseja tribu-
tação reflexa na pessoa física dos só-
cios, como lucro automaticamente distri-
buído, tributado suplementarmente nas
suas declarações individuais (Art. 34,
inciso I, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recursos interposto por ORLANDO PINTO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.613/85-85

RECURSO Nº: 46.662

ACÓRDÃO Nº: 101-76.527

RECORRENTE: ORLANDO PINTO GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

Segundo as peças dos autos, em razão da fiscalização levada a efeito na firma NASCIMENTO & CIA. LTDA. (C.G.C. número 18.595.017/0001-02), de que o recorrente era sócio quotista, apurou a Fiscalização do Estado de Minas Gerais que a sociedade fiscalizada deixara de contabilizar a saída de vendas, nos valores de Cr\$... 1.580.562 e Cr\$ 5.972.000, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente.

Autuada inicialmente pela fiscalização do Estado e depois, pela federal (Processo nº - 10.675-000.654/84-81), a pessoa jurídica conformou-se com as duas exigências (ICM e IRPJ), liquidando os respectivos débitos.

Em auto de infração separado, foi exigida da pessoa jurídica NASCIMENTO & CIA. LTDA. o imposto de renda incidente na fonte sobre os lucros camufladamente distribuídos (receita omitida), com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 (Processo nº - 10.675-000.656/84-07), tendo a autoridade julgadora singular determinado o cancelamento da exigência com base na fundamentação resumida na seguinte ementa:

"Tendo em vista o disposto no artigo 144 da Lei nº 5.172 (CTN), até o exercício de 1983, inclusive, a omissão de receitas deve se refletir

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.527

nos sócios da empresa, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983."

Em face da indiscutível distribuição do lucro correspondente à receita omitida e da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG), no sentido de que a incidência sobre os lucros distribuídos até 31/12/82 deveriam ser exigidos das pessoas físicas, beneficiárias do reflexo, e não da fonte, foi formalizada a presente exigência do recorrente na proporção de sua participação no capital da firma que praticou a sonegação (NASCIMENTO & CIA. LTDA.).

Impugnando tempestivamente a exigência, disse em resumo o autuado que:

a) autuada pela fiscalização estadual quando foi presumidamente constatada a falta de emissão de notas fiscais de saída, optou pelo pagamento do crédito correspondente, a fim de beneficiar-se das reduções previstas para o caso de não contestação;

b) posteriormente, foi recolhido também o imposto de renda-pessoa jurídica lançado com base no levantamento estadual;

c) impugnou-se, todavia, o lançamento do imposto de renda retido na fonte decorrente, previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, com base no princípio da extemporaneidade da lei;

d) embora tenha o Sr. Delegado determinado o arquivamento do processo impugnado, cumprindo-se a justiça, determinou ele também, ao concluir o seu relatório, que se fizesse o reflexo da omissão de receitas nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decisão esta que, ato espúrio, fere a Constituição Federal e não dá a menor importância ao princípio da isonomia tributária, razão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.527

porque deverá a notificação constante deste processo ser arquivada;

e) é indevida a forma de execução da notificação, nos termos dos artigos 145 e 146 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 153, § 30, da Constituição Federal.

Alega também o impugnante que o Sr. Delegado se esqueceu do "princípio da isonomia tributária" quando determinou o cancelamento do Auto de Infração, feito com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e o conseqüente lançamento nas pessoas físicas dos sócios, pelo que indaga contra quem seria feito o lançamento, se a empresa fosse uma sociedade anônima ou sociedade por ações, com capital aberto e as ações fossem não nominativas, todas ao portador.

De acordo com seu próprio entendimento, conclui o impugnante que seria impossível proceder-se ao lançamento tal como argüido no parágrafo anterior e solicita lhe seja dispensado igual tratamento, citando, para tanto, novamente, o artigo 153 da Constituição Federal, agora em seu § 1º e o livro "O Sistema Tributário da Constituição e suas implicações no Direito Tributário Nacional", de Dagoberto Liberato Cantizano.

Solicita, ao final, o arquivamento do processo.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo, esta manteve a exigência, consignando na ementa e fundamentação, respectivamente:

"CÉDULA "F" - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS.

A omissão de receitas, na pessoa jurídica, enseja tributação reflexa na pessoa física dos sócios, como lucro automaticamente distribuído, tributado suplementarmente nas suas declarações individuais.



Acórdão nº 101-76.527

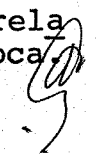
.....

A inclusão de Cr\$ (...), como rendimentos tributáveis na cédula "F" da declaração de rendimentos, a título de lucros distribuídos pela empresa Nascimento & Cia. Ltda., CGC-MF nº 18 595 017/0001-02 fundamenta-se, conforme acertadamente justificou o revisor à fls. 15-v., no artigo 34, inciso I, combinado com o artigo 676, inciso III, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Por outro lado, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (Lei nº 5.172/66 - CTN - artigo 142) e esta é, inclusive, uma atividade administrativa "vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" (Lei nº 5.172/66 - CTN - artigo 142, parágrafo único).

A situação do presente processo não se enquadra, como quer o impugnante, entre aquelas de que tratam os artigos 145 e 146 da Lei nº 5.172/66 (CTN), senão na parte que se refere ao cancelamento do lançamento efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Apesar disso, do exame do processo nº 10675.000-656/84-07, Decisão número 10675.0063/85, cópia presente nos autos às fls. 01/04, resultou caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, irregularidade esta que, por implicar em outras, exigiu, para sua correção, não somente a alteração do lançamento prevista no artigo 145 do Código Tributário Nacional, mas o cancelamento de um e a formalização de outro, em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 142, do mesmo 'Código' Tributário Nacional. Considere-se, ainda, que a ocorrência do fato gerador da exigência tributária de que trata o processo não foi questionada, o que só ocorreu com relação à forma de tributação vigente à época.



Foi assegurado ao contribuinte o uso do direito constitucional de defesa, previsto no artigo 153, § 30.

Relativamente ao princípio da isonomia tributária invocado pelo impugnante, através, inclusive do trabalho contido no livro citado, a pretensão se invalida pela sua própria argumentação: quer ele lhe seja dispensado o mesmo tratamento que é dado no caso de sociedade anônima ou sociedade por ações, entendendo ser impossível o lançamento nestes casos.

Todavia, contrariamente ao que entende, a forma de tributação dos lucros distribuídos, nos casos citados, é expressamente prevista no artigo 544 do RIR/80, cuja matriz é o Decreto-lei nº 1.790/80, em seus artigos 1º a 3º, sistemática esta que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só fez estender às demais pessoas jurídicas e que, utilizada no caso da comissão apurada na empresa Nascimento & Cia. Ltda., foi contestada pela empresa, no processo nº 10675-000.656/84-07, alegada a extemporeidade da lei, tendo sido aceita sua argumentação.

Não existe, tampouco, a possibilidade do exercício da opção de que trata a Portaria do Ministro da Fazenda nº 303/85, uma vez que, contestando, a empresa manifestou expressamente a sua não intenção de optar.

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e MANTER A EXIGÊNCIA do imposto de renda-pessoa física, de corrente,..."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apresentou o autuado o recurso de fls. / , lido na íntegra em sessão, onde em síntese, reafirma todo o alegado na fase impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.527

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como se verifica dos autos, o contribuinte não nega nestes autos a efetiva ocorrência da omissão de receita, mesmo porque — depois de a pessoa jurídica de que o recorrente era sócio haver concordado com a exigência formulada para a cobrança do I.R. da pessoa jurídica — seria desarrazoada e inócua.

Do mesmo modo, não chega o recorrente a alegar que a receita deixada de contabilizar foi distribuída aos sócios e, em consequência, inexistia o reflexo, pois é lógico que aqueles que se locupletaram com a sonegação deixaram de declarar essa parcela de lucro.

Também não discutiu o contribuinte que o lucro omitido sujeita-se à incidência, em face do que estabelece o Artigo 34, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como capitulado na peça de fls.

Invoca, porém, o contribuinte para eximir-se da exigência fiscal o princípio da isonomia tributária e o disposto nos artigos 145 e 146 do Código Tributário Nacional. Não lhe assiste razão como se demonstrará.

O princípio constitucional da isonomia não passa de uma regra programática, destinada ao legislador. A sua invocação não se presta para que o contribuinte deixe de pagar ou queira reduzir a carga tributária expressamente estabelecida em lei. No campo da interpretação, somente poderia ser invocada quando dúvida pudesse haver sobre a interpretação da regra de incidên—cia tributária; não para eximir-se o contribuinte do pagamento, mas para demonstrar qual a correta exegese da norma, através da analogia com as consequências da incidência estabelecida em ou—tas normas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.527

No caso dos autos, porém, o próprio recorrente, antecipadamente e sem se aperceber, através da pessoa jurídica frustrou a tributação retroativa com base na analogia com a incidência da sociedade anônima, eis que a firma NASCIMENTO & CIA. LTDA. recusou-se a pagar o tributo de fonte, como se exigiria da S/A., alegando, corretamente, que as omissões praticadas por outras sociedades somente se sujeitam ao tributo de fonte a partir do exercício de 1984, interpretação esta que foi, de imediato, acolhida pela autoridade julgadora a quo, mandando submeter as importâncias sonegadas à tributação nas declarações das pessoas físicas, dado que a incidência se dera sob o império da norma do art. 34, inciso I, do RIR/80.

Portanto, a eventual isonomia com a S/A., levada a cabo pela Administração, através da aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi expressamente rejeitada pelo recorrente, através da defesa apresentada pela pessoa jurídica quando lhe foi exigido o tributo do reflexo na fonte.

Quanto à citação do disposto no art. 145 do C.T.N., em face do que expressamente prevê o inciso III deste dispositivo, a sua invocação, na realidade, ampara o ato da autoridade administrativa e não o do contribuinte.

Finalmente, o contribuinte também não logrou alcançar o significado do estabelecido no art. 146 do Código Tributário Nacional, eis que para que se pudesse materializar a hipótese de mudança do critério jurídico era indispensável: 1º) que o contribuinte fosse o mesmo da relação jurídica já extinta; 2º) que a primeira interpretação fosse aceita pelos dois sujeitos da relação jurídica e, portanto, que produzisse consequências, não mais passíveis de alteração, a critério de uma das partes.

No caso dos autos, nenhuma das premissas se faz presente, pois: a) a ação fiscal que se invoca como pressuposto de mudança de critério jurídico teve como sujeito passivo a firma NASCIMENTO & CIA. LTDA., enquanto que a presente tem como sujeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.527

passivo a pessoa física do recorrente; b) a interpretação inicial do Fisco (aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83) foi contestada pelo sujeito passivo, revendo o Fisco a sua posição. Em consequência, não produziu qualquer efeito, logo não há critério jurídico a ser invocado.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR